



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

**Processo:** 13530/25.2BELSB

(ta) Intimação prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

**Ref. Doc.:** 36157559

**Autor:** Pedro Almeida Vieira

**Réu:** CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Pedro Almeida Vieira, jornalista, titular do Cartão de Cidadão n.º 8611818, contribuinte fiscal n.º 196438640, com domicílio profissional na Rua Luís Aparício, 11-4.º D, 1150-248 Lisboa, veio propor contra o Conselho Superior da Magistratura (CSM) processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos dos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), requerendo a intimação daquela entidade para a prestação das informações solicitadas, em prazo não superior a 10 dias, acrescentando que, verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá o Senhor Presidente do CSM ser condenado ao pagamento 87,00€, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.

Para tanto alega, em síntese, que em 09-02-2024, endereçou ao CSM um pedido de consulta dos seguintes documentos: "A. *Averiguação Sumária n.º 2018/AV/346, das folhas 1 a 408 e, eventualmente, se existentes, as folhas 446 e seguintes. // B. Inquérito n.º 2021/IN/0014, das folhas 1 a 159 e, eventualmente, se existentes, as folhas 189 e seguintes. // C. Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspectivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais. // D. Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias.*". Sendo que, no dia 26-02-2024, o CSM respondeu, deferindo os termos do pedido de consulta referidos nos pontos A e B, e indeferindo o pedido de consulta dos documentos referidos nos pontos C e D.

Mais alegou que, na base do indeferimento do acesso às atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente e do Conselho Plenário está um parecer da Encarregada da Proteção de Dados do CSM, no que se defende que "as atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM contêm naturalmente dados pessoais, devido às atribuições legais do CSM, enquanto órgão de governação do poder judicial, e, por conseguinte, à grande variedade de assuntos discutidos e deliberados, em particular atinentes à atividade dos magistrados", e se fazem considerações sobre



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

alegadas interpretações do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), concluindo que *“seria indispensável, na perspetiva da aplicação do regime de proteção de dados, conhecer os fins do acesso, de modo a avaliar em que medida se pode garantir um direito com lesão mínima de outro direito, ou seja, em que moldes se pode conceder o acesso e garantir o direito à liberdade de imprensa sem afetar desproporcionalmente o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade”*.

E nessa linha veio o CSM considerar, apesar do requerimento expressamente definir um período finito das atas (2023 e 2024), que *“os dados pessoais constantes destes documentos têm certamente natureza diferente, podendo ser objeto de proteção reforçada, por força do artigo 9.º do RGPD ou do n.º 3 do artigo 35.º da CRP, aí se incluindo os dados relativos à vida privada; ou estar sujeitos a restrições de confidencialidade, em particular se disserem respeito a procedimentos disciplinares em curso”*, acrescentando ainda que *“o modo como o pedido de acesso está formulado não está justificado nos termos da lei e não permite fazer a ponderação necessária entre os direitos fundamentais em presença, não se encontrando assim reunida a segunda condição do n.º 5 do artigo 6.º da LADA, pelo que se considera que não estão verificados os requisitos legais para o CSM, enquanto responsável pelo tratamento, dar satisfação ao pedido”*.

Mais refere que as atas requeridas, tanto as relativas ao Plenário como ao Conselho Permanente, estão publicadas no site do CSM, embora haja partes rasuradas de forma seletiva, nuns casos ocultando nomes, noutros casos ocultando as denominações de tribunais ou de números de processos, o que, nestes dois últimos casos (tribunais e números de processos) nem sequer podem ser considerados dados nominativos. A que acrescenta que, na generalidade das atas divulgadas, em simultâneo à ocultação de nomes, são expostos de forma clara, por vezes, com o nome completo, os nomes de juízes e magistrados, donde conclui que a propalada procura da proteção de dados nominativos não é argumento válido.

Conclui que não são, face aos documentos requeridos, aplicáveis quaisquer restrições previstas no artigo 6.º da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, além de que, mesmo existindo dados nominativos, estes não se encontram protegidos ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, uma vez que somente estão protegidos aqueles *“que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa”*.

Juntou cinco documentos.

\*\*\*

Regularmente citada, a Entidade Requerida apresentou resposta, na qual se defendeu por exceção, invocando a incompetência material deste tribunal e a impropriedade do meio processual.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

No mais, apresentou defesa por impugnação, pugnando pela improcedência da presente intimação. Para tanto alegou, em suma, não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou violação do direito à informação dos cidadãos, constante do artigo 268.º da Constituição, pois que, conforme abundantemente tratado na doutrina e na jurisprudência, o direito de acesso à informação não consubstancia um direito ou princípio constitucional absoluto, antes importando equacionar e ponderá-lo em função dos demais valores e direitos constitucionalmente protegidos, desde logo importando concatenar o princípio da administração aberta e do livre acesso à informação administrativa com o princípio da proteção de dados pessoais, bem como da reserva da intimidade pessoal, conflito que deve ser resolvido ao abrigo do princípio da proporcionalidade.

Acrescentou que a informação requerida respeita a informação não procedimental, contida em documentos nominativos, nos termos e para os efeitos da lei do acesso à informação administrativa, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Resultando, ainda, do parecer da Senhora Encarregada da Proteção de Dados do CSM, que a falta de análise e a livre concessão de acesso a todos os documentos solicitados seria sempre violadora de diversos preceitos legais, como o n.º 5 do artigo 6.º da lei do acesso à informação administrativa [por falta de preenchimento de requisitos], o n.º 1 do artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) [no caso de processos disciplinares], ou no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição. Inexistindo, assim, fundamento legal para o solicitado acesso por parte do Requerente.

Juntou dois documentos e o procedimento administrativo n.º 2025/GAVPM/1532.

\*\*\*

Em 07-05-2025 foi proferida sentença (referência 011397651), pela qual foi julgada verificada a exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal, decorrente da infração das regras de competência em razão da matéria, e, em consequência, absolvida a Entidade Requerida da instância.

\*\*\*

Tendo o Requerente interposto recurso de tal decisão, veio o Tribunal Central Administrativo Sul, por acórdão de 25-09-2025, ditar a revogação da sentença recorrida e a baixa dos autos ao tribunal de primeira instância a fim de, se nada mais a tal obstar, no mesmo se prosseguir com a tramitação dos presentes autos.

\*\*\*

Notificadas as partes, na sequência de despacho proferido em 25-11-2025 (referência CITIUS N.º 35453510), para, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do CPTA, informarem os autos da existência de eventuais



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

superveniências relativamente ao objeto do litígio ou quaisquer outras, incluindo se já havia sido, entretanto, satisfeita a pretensão do Requerente, vieram reiterar o peticionado nos respetivos articulados iniciais.

\*\*\*

Notificado o Requerente, na sequência de despacho proferido em 21-12-2025 (referência CITIUS N.º 35752177), para se pronunciar sobre a exceção dilatória da impropriedade do meio processual, veio, em requerimento apresentado em 26-01-2026 (referência CITIUS N.º 54843346), pugnar pela sua improcedência.

\*\*\*

*Questões a decidir:*

Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do CPTA, face à alegação das partes, as questões dos autos consistem em saber se:

- i. Se se verifica a exceção dilatória da impropriedade do meio processual. Caso a mesma improceda,
- ii. Se, sobre a Entidade Requerida impende o dever de prestação de informações, nos termos peticionados pelo Requerente, por referência ao pedido de consulta apresentado em 09-02-2025, nos segmentos que foram indeferidos em 19-02-2025, referentes ao acesso a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, e a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

## II. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

*Da impropriedade do meio processual:*

A Entidade Requerida veio suscitar a exceção de impropriedade do meio processual, para tanto alegando que o Requerente pretende impugnar a Deliberação da Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente do CSM, datada de 19-02-2025, que deferiu parcialmente o seu pedido de acesso, indeferindo-o no segmento que ora solicita, não podendo a intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões ser utilizada como modo de obter o efeito que deve resultar da respetiva



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

impugnação administrativa, em primeira linha, e da ação administrativa, em segunda linha. Isto porque que as deliberações do Conselho Permanente do CSM estão sujeitas a impugnação administrativa necessária para o Conselho Plenário do CSM, de acordo com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 167.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), sendo que a falta de impugnação administrativa necessária torna o ato inimpugnável, por falta do pressuposto da utilização da impugnação administrativa necessária.

Mais referiu afigurar-se que, sob o pretexto da intimação para a prestação de informações, com um específico objeto, pretende o Requerente desembocar no âmbito de uma ação administrativa, que em muito extravasa o âmbito do presente meio processual, suscitando um conjunto de elementos em nada relacionados, sendo que a apreciação desta eventual ação administrativa se insere no âmbito da competência do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do EMJ. Pelo que, sendo o meio processual impróprio, deve a Entidade Requerida ser absolvida da instância.

Cumprir decidir.

O erro na forma do processo ocorre sempre que a forma processual escolhida não corresponde à natureza ou valor da ação, sendo gerador da nulidade de todo o processo, conforme nesse sentido se dispõe nos artigos 193.º e 196.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, constituindo uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso e que obsta ao conhecimento de mérito da causa, conduzindo à absolvição da instância, nos termos do n.º 2 e da alínea *b*) do n.º 4, ambos do artigo 89.º do CPTA.

Como é consabido, a idoneidade da forma de processo é aferida em função do tipo de pretensão formulada pelo autor e não em referência à pretensão que devia por ele ser deduzida [aqui tratar-se-á, não de uma inadequação da forma do processo, mas de uma situação de eventual improcedência da ação], ocorrendo o erro e a correspondente nulidade quando o autor usa uma via processual inadequada para fazer valer a sua pretensão [cfr. António Santos Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado, Volume I – Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Coimbra, Almedina, 2020, 2.ª edição, p. 245].

E como a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA) também tem afirmado, para se saber se ocorre ou não erro na forma do processo é preciso atentar no pedido que foi formulado, na concreta pretensão de tutela jurisdicional que o contribuinte visa obter; já saber se as causas de pedir aduzidas podem ou não suportar esse pedido é matéria que se situa no âmbito da procedência. Por isso, com o fundamento de que as causas de pedir invocadas não são adequadas ao pedido formulado poderá decidir-se no sentido da improcedência da ação, mas não no sentido da verificação do erro na forma do processo. Como decidiu o STA, em acórdão de 28-05-2014, no âmbito do processo n.º 01086/13, "(...) O erro na forma do processo,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

*nulidade decorrente do uso de um meio processual inadequado à pretensão de tutela jurídica formulada em juízo, afere-se pelo pedido e não pela causa de pedir, conquanto esta possa ser utilizada como elemento de interpretação daquele, quando a esse respeito existam dúvidas (...)*” (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Assim, o erro no meio processual pressupõe que o meio processual escolhido pelo Autor não seja o adequado para o pedido formulado.

A noção de pedido está consagrada no n.º 3 do artigo 581.º do CPC, correspondendo ao efeito prático-jurídico que o Autor pretende retirar da ação, envolvendo dois significados distintos: a pretensão material, enquanto afirmação de um direito ou de um interesse juridicamente relevante e como pretensão processual, que identifica o meio de tutela jurisdicional pretendido.

Com efeito, o Requerente peticiona a intimação do CSM a prestar as informações solicitadas, em prazo não superior a dez dias. Pedido este que tem por referência o pedido de consulta de documentos dirigido pelo Requerente ao Presidente do CSM em 09-02-2025, nos segmentos que foram indeferidos em 19-02-2025 – acesso a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, e a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Ora, a prestação de informações, o acesso a documentos e a passagem de certidões, não configuram a prática de atos administrativos, situando-se antes na mera realização de prestações de facto. Este entendimento quanto à natureza jurídica da posição assumida pela Administração face ao exercício do direito à informação procedimental ou não procedimental é corroborado pela doutrina e pela jurisprudência.

Como assinala Mário Aroso de Almeida, “[A] prestação de informações e do acesso a documentos e a passagem de certidões são prestações cuja realização se consubstancia em meras atuações administrativas: nem o pedido de informação, de acesso a documentos ou de passagem de certidão é objeto da apresentação de um requerimento dirigido à prática de um ato administrativo, já que o interessado não pretende, nesse contexto, a tomada de uma decisão definidora da sua situação jurídica, mas a obtenção de uma simples prestação que se cifra, numa informação, numa certidão ou no acesso a documentos; nem a satisfação do pedido envolve o exercício de qualquer poder de autoridade, mas apenas a realização de atos internos e operações materiais, pelo que a pronúncia através da qual o órgão requerido defira ou indefira o pedido não é um ato administrativo, que exprima o exercício de um poder de decisão da Administração.” (Mário Aroso de Almeida, *Manual de Processo Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2020, 4.ª edição, p. 144).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

Não configurando a omissão de satisfação integral do direito à informação procedimental ou não procedimental um ato administrativo de recusa, nada impede o Requerente de lançar mão do meio de reação contenciosa em defesa do seu direito à informação. Sendo que o meio processual de tal reação corresponde à *intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões*, configurando o CPTA esta *“intimação como o meio processual próprio, de caráter impositivo, e não impugnatório, para reagir contra qualquer forma de recusa do direito à informação, num contexto em que não parece haver lugar à prática de atos administrativos, mas à mera realização de prestações de facto”* (Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Coimbra, Almedina, 2021, 5.ª edição, p. 904).

Relativamente à jurisprudência, como se sumariou no acórdão do STA de 23-11-2023, tirado no processo n.º 02258/22.5BEPRT (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “(...) VI – A concessão ou recusa das informações solicitadas não corresponde a um ato administrativo, mas antes a uma prestação material que corresponde a um dever legal; por essa razão, o interessado mantém intacto o seu direito à informação, mesmo depois de já ter solicitado anteriormente as mesmas informações à Administração (...). // VII – A intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões regulada no artigo 104.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos constitui o único meio processual para reagir a uma recusa da prestação das informações solicitada e a respetiva tempestividade pode tomar como referência um requerimento dirigido à Administração relativamente ao qual se verifique uma das situações previstas no artigo 105.º, n.º 2, daquele Código, requerimento esse que tenha sido apresentado depois de outros requerimentos em relação aos quais as mesmas situações de recusa total ou parcial e expressa ou tácita do direito à informação também tenham ocorrido.”.

Como mencionado, não estando em causa a prática de um ato administrativo, mas sim uma mera prestação de facto, é a presente intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões o meio processual adequado a reagir contra a recusa da satisfação integral do direito à informação procedimental e não procedimental.

Pelo exposto, sem necessidade de mais amplas considerações, atendendo a que o pedido deduzido é adequado à forma processual utilizada, é de julgar improcedente a exceção dilatória em causa, sentido em que adiante se decidirá.

Face ao que antecede, o processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

Não existem outras nulidades, nem exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*

*Da fixação do valor da causa:*

Determina o n.º 1 do artigo 31.º do CPTA que «[a] toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido». Pelo que, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 306.º do CPC, aplicável por via do n.º 4 do artigo 31.º do CPTA, cumpre fixar o valor da causa.

Nos termos da mencionada disposição, será de fixar à causa o valor de 30.000,01€, pelo facto de a presente ação recair no critério supletivo previsto no artigo 34.º do CPTA.

Determina o n.º 1 do artigo 34.º do CPTA que se consideram de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa, incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território. Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo. Por seu turno, o n.º 4 do artigo 6.º do Estatuto do Tribunais Administrativos e Fiscais estipula que a alçada dos tribunais centrais administrativos corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais da Relação, a qual, em matéria cível, é de 30.000,00€, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Assim, tendo presente o disposto nos artigos 31.º, n.º 1, e 34.º do CPTA, e 306.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, fixa-se à causa o valor de 30.000,01€.

### III. A. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS:

Com interesse e relevo para a decisão a proferir, de acordo com as diversas soluções plausíveis de direito, consideram-se provados os seguintes factos, com atinência aos meios de prova respetivos:

1. Em 09-02-2025, o Requerente endereçou ao Presidente do CSM um pedido de consulta de documentos, através de requerimento cujo teor aqui se dá como reproduzido e do qual se extrai, além do mais, o seguinte:

"(...)

*Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura,*

**Juiz Conselheiro João Cura Mariano:**



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

**Pedro Almeida Vieira**, jornalista devidamente identificado com a carteira profissional 1786, com o número de cartão de cidadão 8611818, vem, nos termos da **Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto LADA)**, vem requerer a **consulta e acesso a documentos administrativos** na posse do Conselho Superior da Magistratura.

Este pedido fundamenta-se no **interesse público premente** na transparência de processos que envolvem um dos mais relevantes órgãos da magistratura portuguesa, de interesse público evidente.

(...)

## 2. Documentos Requeridos

Nos termos dos artigos 5º e 6º da LADA, requer-se assim o **acesso e consulta** (e obtenção de cópias fotográficas pelo próprio e / ou eventualmente solicitação de fotocópias) dos **originais integrais** dos seguintes documentos administrativos relacionados com a operação em causa, que se encontram na posse da ERC:

### 2.1. Documentos relativos ao inquérito sobre a distribuição da Operação Marquês

1. **Averiguação Sumária n.º 2018/AV/346**, das folhas 1 a 408 e, eventualmente, se existentes, as folhas 446 e seguintes.
2. **Inquérito n.º 2021/IN/0014**, das folhas 1 a 159 e, eventualmente, se existentes, as folhas 189 e seguintes.

### 2.2. Actas e deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura

3. **Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente**, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspectivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.
4. **Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário**, de reuniões ordinárias ou extraordinárias

## 3. Pedido e Forma de Resposta

Nestes termos, requer-se que a ERC:

- Disponibilize integralmente os documentos listados, nos termos da LADA.
- Responda no prazo legal de 10 dias úteis, conforme o artigo 15.º da LADA.
- E faculte os documentos, se existirem, em formato digital, para maior celeridade e acessibilidade. (...)"

– cfr. documento 1 junto com o requerimento inicial;

2. Em 19-02-2025, em sessão da Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente Ordinário do CSM foi adotada a seguinte deliberação referente ao requerimento identificado no ponto antecedente:

"(...)

### 14 Proc. n.º 2021/GAVPM/3927 Pedido para acesso a documentos

Foi deliberado por unanimidade deferir o pedido de acesso do Senhor Jornalista Pedro Almeida Vieira mesmo à totalidade dos documentos constantes da Averiguação Sumária n.º 2018/AV/346 e do Inquérito n.º 2021/IN/0014 e concordar com o parecer da Senhora Encarregada de Proteção de Dados deste Conselho que aqui se dá por integralmente reproduzido, elaborado atendo o pedido de acesso a documentação formulado pelo Senhor Jornalista e, em consequência, indeferir o pedido de acesso ao restante peticionado. (...)"

– cfr. documento 2 junto com o requerimento inicial;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

3. Do parecer mencionado na deliberação reproduzida no ponto antecedente, emitido em 17-02-2025 pela Encarregada de Proteção de Dados do CSM extrai-se, além do mais, o seguinte:

"(...)

**II. Apreciação**

5. As atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM contêm naturalmente dados pessoais, devido às atribuições legais do CSM, enquanto órgão de governação do poder judicial, e, por conseguinte, à grande variedade de assuntos discutidos e deliberados, em particular atinentes à atividade dos magistrados.

6. O acesso, a consulta ou a disponibilização de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, constituem operações de tratamento de dados pessoais, na aceção da alínea b) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

7. Assim sendo, é indubitável que o acesso por terceiro às atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM configura um tratamento de dados pessoais, estando por isso sujeito ao regime de proteção de dados, previsto no RGPD e na sua lei de execução – Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

8. A LADA define 'documento nominativo', como o documento que contenha dados pessoais na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º).

9. O conceito de 'dados pessoais' é um conceito abrangente, na medida em que diz respeito a informação relativa a uma pessoa singular identifica ou identificável («titular dos dados»), sendo considerada identificável a pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação (...) ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física (...), económica, cultural ou social. (cf. alínea a) do artigo 4.º do RGPD).

10. Não se pode, assim, restringir o conceito de 'dados pessoais' à mera identificação da pessoa singular por referência ao seu nome, mas há que incluir no conceito todas as informações associadas ou de algum modo relacionadas com essa pessoa, tanto objetivas como subjetivas, sob a forma de opiniões ou apreciações (cf. Acórdão de 7 de março 2024, Tribunal de Justiça da União Europeia, IAB, C-604/22, ECLI:EU:C:2024:214, n.º 36, e jurisprudência aí citada).

11. A definição de 'dados pessoais' tem sido, aliás, objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), havendo já jurisprudência consolidada conferindo ao conceito um sentido amplo.

12. Do mesmo modo, o contexto em que os dados pessoais são tratados, designadamente no âmbito profissional, não limita o conceito, pois não retira ou faz diminuir a proteção oferecida aos titulares dos dados pelo Direito da União ou pelo direito nacional.

13. O direito ao respeito pela vida privada relativamente ao tratamento de dados pessoais, reconhecido pelos artigos 7.º e 8.º da Carta [dos Direitos Fundamentais da UE], abrange todas as informações relativas a qualquer pessoa singular identificada ou identificável, sendo irrelevante que os dados pessoais sejam relativos a atividades profissionais (cf. Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2010, Volker und Markus Schecke e Eifert, C-92/09 e 93/09, ECLI:EU:C:2010:662, n.ºs 52 e 59).

14. Com efeito, as atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM contêm na sua generalidade dados pessoais, tal como definidos pelo RGPD e interpretados pelo TJUE, pelo que se entende que as atas do CSM constituem um documento nominativo na aceção da LADA.

15. Ora, a LADA, no seu artigo 6.º, n.º 5, impõe restrições quando esteja em causa o acesso por terceiro a documentos nominativos, como seja, no caso em apreço, o acesso pelo Requerente às atas do CSM.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

16. São então requisitos legais da LADA para o acesso que o terceiro esteja munido de autorização do titular dos dados, o que não é o caso presente, ou se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

17. Vejamos então se estão reunidas as condições legais para o acesso do Requerente às atas do CSM.

18. O Requerente é jornalista, pelo que o seu interesse no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual, além de que goza de um direito constitucionalmente protegido de acesso às fontes, nos termos da lei, como garante da liberdade de imprensa (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP).

19. Por conseguinte, encontra-se verificada a primeira condição da norma da LADA: ser o Requerente detentor de um interesse pessoal, direto, legítimo e constitucionalmente protegido.

20. Importa agora analisar a segunda condição para permitir o acesso à informação, ou seja, que esse interesse seja suficientemente relevante, após ponderação de todos os direitos fundamentais em presença, observando-se o princípio da proporcionalidade. E tal deve ser fundamentado.

21. É ainda de sublinhar que a própria LADA, no n.º 3 do artigo 8.º, prevê que o acesso a documentos nominativos se faça nos termos da LADA, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados.

22. Ora, do ponto de vista de proteção de dados, o acesso a dados pessoais por terceiro carece sempre de fundamento de legitimidade, encontrando-se, no caso vertente, na lei essa licitude, desde que o acesso seja concretizado nas condições legalmente determinadas.

23. Com efeito, existe uma obrigação legal de realizar uma ponderação entre os direitos fundamentais em causa, atendendo ao princípio da transparência: por um lado, o interesse legítimo subjacente à prática jornalística e o direito à liberdade de imprensa, consagrado no artigo 38.º da CRP; por outro lado, o direito à proteção de dados, consagrado no artigo 35.º da CRP e, em especial, o seu n.º 4 que determina a excecionalidade do acesso de terceiros a dados pessoais, bem como o direito à proteção da vida privada, garantido pelos artigos 26.º e 35.º da CRP.

24. No entanto, ao requerer os documentos integrais de todas as atas e/ou deliberações do CSM, dos anos de 2023 e 2024, o Requerente não deixa qualquer margem para realizar essa ponderação, como se o direito de acesso por jornalista a documentos contendo dados pessoais tivesse à partida uma preponderância sobre as liberdades, direitos e garantias dos titulares dos dados.

25. Nada pode contrariar mais a jurisprudência do TJUE, a qual estabelece não ser possível reconhecer que o objetivo da transparência prima automaticamente sobre o direito à proteção de dados pessoais (cf. Acórdão de 9 de novembro de 2010, já citado, n.º 85). Do mesmo modo que a proteção de dados pessoais não é um direito absoluto.

26. Entende o TJUE que há necessidade de fazer uma ponderação equilibrada entre o interesse em garantir a transparência e a restrição aos direitos dos titulares dos dados, sendo que as derrogações à proteção de dados e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário. Para o efeito, há que atender ao princípio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do Direito da União (cf. Acórdão de 9 de novembro de 2010, já citado, n.ºs 74, 76 e 77).

27. É ainda de sublinhar, a propósito do alegado pelo Requerente quanto ao teor das atas do CSM, que não é o tratamento de dados pessoais no contexto profissional menos merecedor de proteção do que noutras circunstâncias. Na verdade, existe jurisprudência consolidada, quer do TJUE, quer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), considerando que a comunicação a terceiros de dados pessoais relativos a atividades profissionais apresenta a natureza de uma ingerência na aceção do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

28. E isto independentemente de as informações comunicadas terem ou não um carácter sensível e de os titulares dos dados terem ou não sofrido eventuais inconvenientes em razão dessa ingerência. A expressão 'vida privada' deve ser interpretada de forma restritiva e nenhuma razão de princípio permite excluir as atividades profissionais do conceito de vida privada.

29. Acresce ainda que o próprio Estatuto dos Jornalistas determina que o direito de acesso às fontes de informação não abrange [...] os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros.

30. Não há, pois, um direito apriorístico de acesso a dados pessoais, em prol da transparência, que não é um fim em si mesmo, mas tão-só um meio de permitir aos cidadãos escrutinar os atos da Administração.

31. Para ser possível fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais em presença, seria indispensável, na perspetiva da aplicação do regime de proteção de dados, conhecer os fins do acesso, de modo a avaliar em que medida se pode garantir um direito com lesão mínima de outro direito, ou seja, em que moldes se pode conceder o acesso e garantir o direito à liberdade de imprensa sem afetar desproporcionalmente o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

32. Todavia, o pedido do Requerente de acesso às atas e/ou deliberações de dois órgãos do CSM pelo período de dois anos compreende potencialmente um volume significativo de dados pessoais e abrange um vasto conjunto de assuntos, diferenciados, o que implicaria desde logo diferentes ponderações em razão da matéria tratada.

33. Os dados pessoais constantes destes documentos têm certamente natureza diferente, podendo ser objeto de proteção reforçada, por força do artigo 9.º do RGPD ou do n.º 3 do artigo 35.º da CRP, aí se incluindo os dados relativos à vida privada; ou estar sujeitos a restrições de confidencialidade, em particular se disserem respeito a procedimentos disciplinares em curso.

34. Um pedido de acesso tão abrangente e difuso, sem qualquer contextualização, torna impossível concretizar qualquer tipo de ponderação a fazer por parte do responsável pelo tratamento, não sendo possível cumprir o que a LADA impõe que se faça, salvaguardando na medida do necessário os dados pessoais das pessoas singulares que possam ser referidas nas atas e/ou deliberações.

35. Por outro lado, também se torna manifestamente impossível à EPD emitir um parecer mais circunstanciado, atenta a diversidade de situações que potencialmente são abarcadas pelo pedido de acesso, não sendo possível fazer uma pronúncia orientadora.

36. Com efeito, a exigência de ter acesso à integralidade das atas e/ou deliberações, de dois órgãos, durante dois anos, configura no nosso entendimento um pedido excessivo, desproporcional, arredando à partida qualquer tipo de ponderação, em manifesta violação da LADA.

37. Mas mesmo que, ainda assim, se pretendesse fazer a ponderação exigida por lei, a abrangência do pedido, a sua natureza genérica, sem qualquer enquadramento ou especificidade, não permitiriam valorar devidamente a necessidade, a adequação e a pertinência do acesso a dados pessoais de terceiros, sem o consentimento destes, o que seria indispensável na análise sobre a medida da compressão do direito à proteção de dados.

38. Em suma, o modo como o pedido de acesso está formulado não está justificado nos termos da lei e não permite fazer a ponderação necessária entre os direitos fundamentais em presença, não se encontrando assim reunida a segunda condição do n.º 5 do artigo 6.º da LADA., pelo que se considera que não estão verificados os requisitos legais para o CSM, enquanto responsável pelo tratamento, dar satisfação ao pedido. Excetuam-se os documentos não-nominativos, isto é, que não contenham dados pessoais, na aceção do RGPD, tal como interpretado pelo TJUE.

### **III. Conclusão**

39. As atas do CSM são documentos nominativos na aceção da LADA, porquanto contêm dados pessoais, na aceção do RGPD. Por esse facto, aplicam-se as restrições de acesso por terceiro, previstas no n.º 5 do artigo 6.º da LADA.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

40. O requerente, enquanto jornalista, detém um interesse legítimo e constitucionalmente protegido para aceder a documentos nominativos, verificando-se a primeira condição de acesso, constante da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA.

41. O requerimento de acesso às atas e/ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM, dos anos civis de 2023 e 2024, tal como está formulado, não permite ao CSM realizar a ponderação entre os direitos fundamentais em presença, num quadro de proporcionalidade, que possa justificar, e em que medida e extensão, o acesso aos dados pessoais, não se verificando por conseguinte a segunda condição de acesso, constante da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA.

42. Não estão, pois, reunidos os requisitos legais que permitam satisfazer o pedido de acesso do Requerente, enquanto terceiro, aos documentos nominativos em causa, não se verificando, conseqüentemente, as condições de licitude do artigo 6.º do RGPD para que o CSM, enquanto responsável pelo tratamento dos dados, possa facultar o acesso aos dados pessoais constantes dos documentos solicitados, excetuando-se os documentos administrativos que não contenham dados pessoais. (...)"

– cfr. documento 3 junto com o requerimento inicial.

**FACTOS NÃO PROVADOS:**

Não existem outros factos alegados relevantes para a decisão, em face das possíveis soluções de direito, que importe registar como não provados.

**III. B. MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

A convicção que permitiu julgar os factos provados, acima descritos, formou-se com base na análise crítica dos documentos juntos aos autos, por não terem sido impugnados e não haver indícios que ponham em causa a sua genuinidade, bem como na posição assumida pelas partes nos respetivos articulados iniciais, constando de cada um dos pontos do probatório a indicação dos concretos meios de prova que os sustentam.

Quanto à restante matéria alegada, por se tratarem de meros juízos conclusivos, de valor ou considerações de direito, não são os mesmos suscetíveis de ser objeto de juízo probatório (pese embora a sua pertinência nos respetivos articulados).

**IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

O Tribunal deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, não podendo ocupar-se senão das questões suscitadas, salvo quando a lei lhe permita ou imponha o conhecimento oficioso de outras, atento o disposto no n.º 1 do artigo 95.º do CPTA. Tendo sempre presente que, nos termos do disposto no n.º 3 do



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

artigo 5.º do CPC, «[o] juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito».

Como foi acima referido, a questão de mérito que se coloca nos presentes autos consiste em saber se sobre a Entidade Requerida impende o dever de prestação de informações, nos termos peticionados pelo Requerente, tendo por referência o pedido de consulta apresentado em 09-02-2025, nos segmentos que foram objeto de indeferimento em 19-02-2025, referentes ao acesso a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, e a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Cumpra apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, e têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Começando pela análise do citado artigo 268.º da Constituição, de que se deve partir, consagram-se aqui dois planos distintos do direito à informação, um direito procedimental à informação e um direito não procedimental ou direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o primeiro enunciado no seu n.º 1, que consagra um direito à informação dos diretamente interessados num procedimento administrativo, e o segundo no seu n.º 2, que consagra o princípio do arquivo aberto, “open file”, em que o direito é conferido a todos os cidadãos em geral.

A concretização na lei ordinária do direito à informação consagrado no artigo 268.º da Constituição fez-se respeitando o direito à informação, atualmente previsto nos artigos 82.º a 85.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sendo que os meios, quer administrativos, quer contenciosos, para exercer e garantir o direito de acesso dos cidadãos à informação não procedimental encontram-se definidos na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

Quanto ao direito à informação procedimental, consagrado no n.º 1 do artigo 268.º da Constituição, e nos artigos 82.º a 85.º do CPA, o mesmo pressupõe a existência de um procedimento pendente e de um interesse direto [cfr. artigo 82.º do CPA] ou legítimo [cfr. artigo 85.º do CPA] do requerente. O interesse direto pressupõe que o procedimento em causa há de por si, ou contra si, ter sido desencadeado. Em causa hão de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

estar direitos e interesses que o particular pretende acautelar. Por sua vez, o interesse legítimo é o que deriva de uma situação conexa com aquela que forma o objeto do procedimento.

Quanto ao direito à informação não procedimental ou direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o mesmo é conferido a todos os cidadãos em geral [cfr. artigo 17.º do CPA].

Assim, «(...) Enquanto o direito à informação administrativa procedimental configura a consagração de uma “publicidade erga partes” o direito de acesso a arquivos e registos administrativos (independentemente de um procedimento) assegura a “publicidade erga omnes” (vide, Sérvulo Correia, in, “O direito à informação e os direitos de participação dos particulares no procedimento e, em especial, na formação da decisão administrativa”, *Cadernos de Ciência e Legislação/1994*, nºs. 9-10, pág. 135). Assim, enquanto no primeiro se perspectiva o indivíduo enquanto administrado, em sentido estrito, no quadro de uma específica e concreta relação com a Administração e portador de interesses eminentemente subjectivos, já o segundo considera o particular como cidadão face ao poder, em termos mais genéricos. Ou, outra forma, o direito à informação administrativa procedimental visa a tutela de interesses e posições subjectivas directas, enquanto o direito de acesso a arquivos e registos administrativos está configurado como um dos instrumentos de protecção de interesses mais objectivos partilhados pela comunidade jurídica, designadamente o da transparência da acção administrativa (vide, Raquel Carvalho, in “O direito à informação administrativa procedimental”, *Publicações Universidade Católica, Estudos e Monografias*, Porto, 1999, págs.159/160).» (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul proferido em 26/03/2015, no processo n.º 11748/14, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

O presente meio processual de intimação pode ainda ser usado como meio acessório, tendo em vista a obtenção de elementos indispensáveis à instrução de pretensões judiciais ou outras que o interessado pretenda deduzir [cfr. artigos 104.º, n.º 2, 60.º, n.º 2 e 106.º do CPTA].

Assim sendo, são seus pressupostos a aludida demonstração de interesse direto ou legítimo e a existência de um pedido anterior do interessado com o mesmo conteúdo. Quando não seja dada integral satisfação aos pedidos formulados no exercício quer do direito à informação procedimental, quer do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a intimação judicial da entidade administrativa competente, nos termos dos artigos 104.º e seguintes do CPTA, no prazo de vinte dias, que se inicia com a verificação de qualquer um dos factos previstos no artigo 105.º do CPTA, designadamente com o decurso do prazo legalmente estabelecido [em regra, de dez dias úteis – cfr. artigos 82.º, n.º 3, 84.º n.º 1 e 87.º do CPA] sem que a entidade requerida satisfaça o pedido que lhe foi dirigido.

No caso dos autos, o pedido efetuado pelo Requerente não foi formulado tendo por referência um concreto procedimento administrativo em curso, não se tratando de um pedido de informação procedimental, mas sim de um pedido de informação não procedimental ou de acesso aos registos e arquivos administrativos,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

pelo que será de aplicar o regime jurídico decorrente da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua atual redação, a qual regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa.

Tendo presente o quadro normativo relevante para a situação dos autos, atente-se ao seu concreto circunstancialismo, de modo a aferir-se se o deverá ser concedido acesso aos documentos solicitados pelo Requerente.

De acordo com a factualidade provada, resulta que o Requerente solicitou à Entidade Requerida a consulta dos documentos identificados no requerimento reproduzido no ponto 1 do probatório *supra* – **“2.1. Documentos relativos ao inquérito sobre a distribuição da Operação Marquês // 1. Averiguação Sumária n.º 2018/AV/346, das folhas 1 a 408 e, eventualmente, se existentes, as folhas 446 e seguintes. // 2. Inquérito n.º 2021/IN/0014, das folhas 1 a 159 e, eventualmente, se existentes, as folhas 189 e seguintes. // 2.2. Actas e deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura // 3. Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspectivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais. // 4. Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias”** –, identificando-se perante a mesma Entidade como jornalista (cfr. ponto 1 dos factos provados), e que, em 19-02-2025, a Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente Ordinário do CSM deliberou *“deferir o pedido de acesso do [Requerente] mesmo à totalidade dos documentos constantes da Averiguação Sumária n.º 2018/AV/346 e do Inquérito n.º 2021/IN/0014 e concordar com o parecer da Senhora Encarregada de Proteção de Dados [do CSM] ..., elaborado atendo o pedido de acesso a documentação formulado pelo Senhor Jornalista e, em consequência, indeferir o pedido de acesso ao restante peticionado.”* (cfr. ponto 2 dos factos provados).

Ora, estipula o n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma legal, na sua atual redação, sob a epígrafe *princípio da administração aberta*, que *«[o] acesso e a reutilização da informação administrativa são assegurados de acordo com os demais princípios da atividade administrativa, designadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares»*.

Para efeitos da referida Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, considera-se *“Documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos; ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados; iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades; iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

*procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas*” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)). Por sua vez, segundo o disposto na mesma lei, considera-se “«Documento nominativo» o documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais” (artigo 3.º, n.º 1, alínea b)).

O regime legal de proteção de dados pessoais mencionado na última norma citada, consta do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD), segundo o qual constitui dado pessoal a “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.*” (artigo 4.º, n.º 1).

Por seu turno, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto veio assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD, e aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público (cfr. artigos 1.º e 2.º, n.º 1), prevendo, no seu capítulo VI, situações específicas de tratamento de dados pessoais, designadamente, no âmbito da liberdade de expressão e de informação e do acesso a documentos administrativos (cfr. artigos 24.º e 26.º).

No que respeita a este acesso, dispõe o referido artigo 26.º deste diploma que «[o] acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto».

Sendo assim, e retornando à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, estabelece o n.º 1 do seu artigo 5.º, quanto ao direito de acesso à informação, que «[t]odos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».

Já o artigo 6.º do mesmo diploma legal prevê restrições ao direito de acesso estabelecido no artigo 5.º. Pode ler-se no referido artigo 6.º, que:

*«1 – Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação operada através do regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

2 – Os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica, são acessíveis, sem prejuízo da aplicabilidade das restrições resultantes do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável à proteção da propriedade intelectual.

3 – O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar.

4 – O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.

5 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

6 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

7 – Sem prejuízo das demais restrições legalmente previstas, os documentos administrativos ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário à salvaguarda de outros interesses juridicamente relevantes, mediante decisão do órgão ou entidade competente, sempre que contenham informações cujo conhecimento seja suscetível de:

a) Afetar a eficácia da fiscalização ou supervisão, incluindo os planos, metodologias e estratégias de supervisão ou de fiscalização;

b) Colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações ou do pessoal das Forças Armadas, dos serviços de informações da República Portuguesa, das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, bem com a segurança das representações diplomáticas e consulares; ou

c) Causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens ou interesses patrimoniais de terceiros que sejam superiores aos bens e interesses protegidos pelo direito de acesso à informação administrativa.

8 – Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

9 – Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.»



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

Por ser relevante ao caso dos autos, importa referir, que, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro], a liberdade de acesso às fontes de informação constitui um direito fundamental dos jornalistas. Na sequência do qual, o artigo 8.º do mesmo Estatuto, sob a epígrafe *direito de acesso a fontes oficiais de informação*, vem estabelecer o seguinte:

*«1 – O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:*

*a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;*

*b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.*

*2 – O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo.*

*3 – O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.*

*4 – A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.*

*5 – As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência.»*

Como se viu, a Entidade Requerida veio insurgir-se contra a disponibilização do acesso às atas e/ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, bem como às atas e/ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, também dos anos civis de 2023 e 2024, do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, porquanto respeitam a informação não procedimental, contida em documentos nominativos, nos termos e para os efeitos da lei do acesso à informação administrativa, do RGPD e do CPA, e com fundamento no parecer da Senhora Encarregada da Proteção de Dados do CSM (reproduzido no ponto 3 do probatório *supra*). Para concluir que, no seu entendimento, inexistente fundamento legal para o solicitado acesso por parte do Requerente.

Ora, resulta da norma do artigo 5.º da lei que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, *supra* transcrita que, ao contrário do que sucede no domínio da informação



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

procedimental [prevista nos artigos 82.º a 85.º do CPA], não é necessária, nesta sede, a verificação de qualquer requisito subjetivo de titularidade e legitimidade, na medida em que o direito de acesso pertence a todos os cidadãos, independentemente de serem interessados num procedimento administrativo e sem necessidade de enunciar qualquer interesse.

No caso do Requerente, acresce o facto de ser jornalista e nessa qualidade beneficiar do direito fundamental de liberdade de acesso às fontes de informação e do direito a que essas informações lhe sejam asseguradas pelos órgãos da Administração Pública, de acordo com as disposições da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição, e da alínea *b*) do artigo 6.º, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Estatuto do Jornalista.

Contudo, o acesso a tais fontes de informação não configura um direito irrestrito, estando sujeito às restrições previstas e reguladas nos artigos 6.º da lei que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, e no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista.

Pelo que, estando em causa um acervo documental referente, entre outros, a assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, é de admitir, como alega a Entidade Requerida, que os respetivos documentos contenham dados que permitam identificar os magistrados visados, circunstância que, tendo em conta a noção de documento nominativo como documento administrativo que contém dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RGPD, leva a concluir que os documentos referentes a assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais são nominativos.

Isto em função das atribuições legais do CSM, enquanto órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial (cfr. artigos 217.º, n.º 1 da Constituição, e 136.º do EMJ), e, por conseguinte, à grande variedade de assuntos discutidos e deliberados, em particular atinentes à atividade dos magistrados.

O que, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, implicaria que o Requerente tivesse que apresentar autorização escrita dos titulares dos dados pessoais a que pretende ter acesso, ou demonstrar ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo ou constitucionalmente protegido suficientemente relevante para, ponderados todos os direitos fundamentais em presença e o princípio da administração aberta, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, se poder considerar justificado o acesso pretendido.

Todavia, o n.º 9 do mesmo artigo 6.º exceciona as restrições impostas no n.º 5 ao acesso de documentos nominativos, presumindo que o pedido de informação formulado se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos quando os documentos nominativos – por conterem dados pessoais nos termos do RGPD – não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.

Vale isto por dizer que nas situações em que o pedido de informação visa obter o acesso a documentos que, ainda que nominativos nos termos do RGPD, não se prendam com qualquer destas concretas vertentes da vida privada do titular dos dados pessoais, presume-se que está apenas em causa o acesso a documentos administrativos, o qual, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, é livre ou não sujeito a restrições. Essa presunção devia ter sido efetuada, nos termos do mencionado n.º 9 do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, pela Entidade Requerida, enquanto entidade administrativa que recebeu o pedido de acesso a informação que lhe foi dirigido pelo Requerente, e que tem conhecimento do teor do acervo documental em causa, sabendo ou podendo verificar que não respeitam a origem étnica, a opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, titular dos dados pessoais deles constantes, pelo que deviam ser qualificados por si como documentos administrativos, dispensando as limitações ao respetivo acesso [veja-se, nesse sentido, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 29-06-2023, tirado no processo n.º 894/22.9BELSB, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

Não o fez, recusando o acesso requerido com fundamento de que os documentos são nominativos e sustentando que têm de ser cumpridos os princípios plasmados no RGDP, e no carácter genérico do pedido de acesso, que não permitiria *"ao CSM realizar a ponderação entre os direitos fundamentais em presença, num quadro de proporcionalidade, que possa justificar, e em que medida e extensão, o acesso aos dados pessoais, não se verificando por conseguinte a segunda condição de acesso, constante da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA."* (veja-se o parecer reproduzido no ponto 3 do probatório, que sustentou a recusa do acesso).

Ora, o pedido do Requerente foi formulado ao abrigo do direito de acesso a informação não procedimental, pretendendo conhecer o que consta dos documentos e não apenas os dados pessoais, não tendo aquele que observar o que consta do RGPD, mas sim na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, em decorrência do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Como, aliás, se assinalou no mencionado acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 29-06-2023, tirado no processo n.º 894/22.9BELSB (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), *"o n.º 9 do artigo 6.º da LADA foi aditado pelo artigo 65.º desta Lei da Proteção de Dados Pessoais, permitindo inferir que o legislador estava[está] consciente que o alargamento dos documentos nominativos a todos aqueles que contêm dados pessoais suscetíveis de identificar ou permitir identificar um indivíduo, ainda que no exercício de funções públicas ao abrigo da legislação aplicável, redundaria, em matéria de acesso a informação não procedimental, em substituir a regra do direito de livre acesso por todos os administrados, pela exceção, consubstanciada nas restrições enunciadas*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

*no artigo 6.º, mormente no seu n.º 5, pondo em causa o exercício do princípio da administração aberta, a transparência da atuação da Administração e o respetivo controlo”.*

Em síntese, ante o exposto, deve a Entidade Requerida ser intimada, para, no prazo de dez dias [cfr. artigo 108.º, n.º 1, do CPTA], disponibilizar a consulta pelo Requerente à documentação aludida, nos termos do disposto nas correspondentes normas da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, conforme impõe o n.º 1 do artigo 268.º da Constituição.

\*\*

*Do pedido de condenação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura em sanção pecuniária compulsória:*

Peticona o Requerente a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória ao Senhor Presidente do CSM, no valor de 87,00€, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.

Estabelece o artigo 108.º do CPTA, no seu n.º 1, que «[s]e der provimento ao processo, o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida e que não pode ultrapassar os 10 dias». Por seu turno, preceitua o seu n.º 2 que «[s]e houver incumprimento da intimação sem justificação aceitável, deve o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar, segundo o disposto no artigo 159.º».

Como resulta do n.º 1 do citado artigo, o prazo máximo fixado por sentença judicial para cumprimento da intimação não pode ultrapassar os dez dias, prazo esse que será fixado, a final, por este tribunal.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 169.º do CPTA, a imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença.

Nos presentes autos, pese embora o Requerente tenha peticionado a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, tal pedido pressupõe o incumprimento da sentença, isto é, que a Entidade Requerida não cumpra a intimação no prazo que vier a ser determinado.

Assim, caso não ocorra o cumprimento atempado da intimação, sem justificação aceitável, o titular do órgão incumbido da execução ficará sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória (cfr. artigos 108.º, n.º 2, e 169.º do CPTA), sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar (cfr. artigo 159.º do CPTA).

Todavia, neste momento não cumpre emitir pronuncia condenatória nesse sentido, uma vez que inexistente qualquer incumprimento da sentença por parte da Entidade Requerida.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA  
TAF - ADMINISTRATIVO COMUM

\*\*

*Da responsabilidade por custas:*

Nos termos do n.º 1 do artigo 527.º do CPC, aplicável por via do artigo 1.º do CPTA, será condenada em custas a parte que tiver dado causa à ação, entendendo-se que dá causa a parte vencida, segundo o disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Sendo que, no final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade (cfr. artigo 94.º, n.º 2, do CPTA).

No caso dos presentes autos, é a Entidade Requerida parte vencida e, como tal, responsável pelo pagamento das custas processuais, nos termos do disposto nos artigos 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, e no artigo 12.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento das Custas Processuais, e respetiva tabela I-B.

V. DISPOSITIVO

Face a tudo o quanto antecede, e atentas as supracitadas disposições legais, decide-se:

- i. Julgar improcedente, por não verificada, a exceção dilatória de impropriedade do meio processual;
- ii. Julgar procedente a presente intimação, e, em consequência, intimar a Entidade Requerida a permitir a consulta, no prazo de dez dias, da documentação solicitada pelo Requerente – atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente do CSM, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, e a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário do CSM, de reuniões ordinárias ou extraordinárias –, nos termos descritos no requerimento apresentado em 09-02-2025;
- iii. Condenar a Entidade Requerida em custas processuais, nos termos acima enunciados.

Registe e notifique.

Lisboa, (data da aposição da assinatura eletrónica).

O Juiz de Direito, *Paulo Varela*

(texto processado e revisto pelo signatário, usando meios informáticos, com aposição de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do CPTA, e no n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 350-A/2025/1, de 9 de outubro)